



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083064-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA HELENA FERREIRA NUNES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1083064-45.2024.8.26.0002.

Apelante: Rosa Helena Ferreira Nunes.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro - 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Adilson Araki Ribeiro.

Voto nº 41.555

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Pedido de justiça gratuita na inicial. Determinação de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido. Não cumprimento. Indeferimento do benefício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Manutenção, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que o advogado que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, configurando notório abuso. Situação que justifica a exigência excepcional de reconhecimento de firma. Prazo para regularização transcorrido sem que a providência fosse tomada. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Impossibilidade. Inteligência do art. 290 do CPC15. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Rosa Helena Ferreira Nunes em face de Telefônica Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 84/90, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do CPC e condenou a autora ao recolhimento das custas devidas, no valor de 05 UFESPs, sob pena de inscrição na dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita por não possuir disponibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Afirma que a procuração apresentada nos autos não possui qualquer indício de irregularidade, de forma que dispensável o reconhecimento de firma, ressaltando que os enunciados elaborados pelo próprio Tribunal de Justiça não têm o condão de criar normas processuais de caráter obrigatório. Requer, assim, a anulação da sentença e pugna, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada pela apelante em face da apelada, no qual a autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ocorre que, diante da insuficiência dos documentos colacionados, foi determinado que comprovasse a alegada pobreza com a juntada aos autos de documentação que indique a renda mensal média, ou a fonte de subsistência, assim como cópia de extratos bancários e da última declaração de renda (fls. 56/57). Foi ainda determinada a juntada de procuração atual e com firma reconhecida ou assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devidamente intimada na pessoa de sua advogada (fls. 59), limitou-se a parte autora a pugnar pela regularidade da procuração e a fazer remissão aos documentos já apresentados, sem atender ao comando judicial, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito.

E, em que pese o inconformismo, a respeitável sentença recorrida não comporta reparo no que tange ao indeferimento da gratuidade e à necessidade de regularização da representação processual.

Como se vê, foi oportunizada à ora apelante a comprovação de sua hipossuficiência, sem que tenha juntado a documentação solicitada ou mesmo qualquer outra que conferisse respaldo às suas alegações, de modo que não era possível deferir o benefício da gratuidade pleiteado.

Com efeito, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, cumpre observar que este tem previsão no artigo 98 e seguintes, do CPC/15, que autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, embora a apelante sustente não possuir condições de suportar as custas e despesas do processo, certo é que não há nos autos elementos suficientes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilitar a análise completa de sua situação patrimonial, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que a advogada que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, conforme pesquisa no site do TJSP, configurando notório abuso de demandar a ser apurado pelo órgão de classe.

Por essa mesma razão, cabível também a determinação do juízo *a quo* quanto à apresentação de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil, com a finalidade de coibir a litigância predatória e o ajuizamento de ações sem o prévio conhecimento e anuência da parte autora, em consonância com entendimento já esposado nesta Colenda Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA – ASSINATURA DIVERGENTE – DILIGÊNCIA SALUTAR – DECISÃO MANTIDA. - Exigência de reconhecimento da firma da assinatura da procuração outorgada ao patrono – legitimidade da decisão da R. Primeira Instância. Inteligência do Comunicado n. 02, de 2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE – que recomenda maior zelo nas demandas repetitivas, por vezes objeto de fraude. Divergência aferível de plano da assinatura do documento de identidade e da procuração que legitima a exigência, sem qualquer indicação efetiva da agravante do obstáculo à consecução da ordem judicial – acuidade da decisão em prestígio à lisura do provimento jurisdicional; AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO". (Agravo de Instrumento 2061128-94.2017.8.26.0000; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Data do Julgamento: 07/06/2017).

Por essa razão, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, merecendo reforma a sentença, contudo, no que tange à determinação de quitação das custas iniciais, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, haja vista que a extinção da ação decorreu também do não recolhimento das custas processuais, situação que ensejaria o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, de modo que afigura-se inviável a incidência das custas.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Corte:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento da gratuidade da justiça à exequente. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito com a condenação da exequente ao pagamento das custas, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa em caso de inadimplemento. Inadmissibilidade. Situação que enseja o cancelamento da distribuição, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido". (Apelação Cível 1006845-22.2020.8.26.0037; Rel. Des. Milton Carvalho; Data do Julgamento: 01/12/2020)

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Justiça gratuita indeferida - Desistência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação - Determinação para recolhimento das custas iniciais - Descabimento - Falta de recolhimento das custas que implica cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC - Ausência de formação jurídico- processual - Recurso provido". (Apelação Cível 1007045-89.2021.8.26.0038; Rel. Des. Melo Bueno; Data do Julgamento: 19/12/2022).

"EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

- Homologação da desistência da demanda com a condenação do autor no pagamento das custas processuais - Não houve pedido de desistência - A falta do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem a determinação de citação da parte contrária e sem a condenação ao pagamento das despesas processuais - Precedentes desta Corte e do STJ - Indevidos honorários recursais, por não ter a relação jurídico-processual se formado e também por não terem sido fixados pelo Juízo "a quo" - Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem o recolhimento das custas pelo apelante." (Apelação Cível n. 1123522-09.2021.8.26.0100, Rel. Des: Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2023)

Destarte, mantido o indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita à autora, bem como a extinção do feito, é de rigor a reforma da r. sentença apenas para afastar a imposição de recolher as custas judiciais do processo extinto justamente em razão do seu não recolhimento.

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator